

**LEI Nº 479/2011**

**Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Juipi a conceder Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras Públicas Municipais gestantes e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**

**Artigo 1º** - Fica assegurada licença maternidade a servidora municipal vinculada ao poder público municipal por qualquer natureza, seja ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão ou prestadora de serviço, que gerar criança, pelo prazo de 180 dias a partir do protocolo do requerimento, no setor competente, devidamente acompanhado do laudo médico, sem prejuízo de seus vencimentos.

**§ 1º** Fica o Município autorizado a custear o Salário-Maternidade referente aos 60 (sessenta) dias subseqüentes aos 120 (cento e vinte dias) previstos na legislação para as servidoras que são seguradas do Instituto de Previdência (IP SJ) Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

**§ 2º** O período de licença-gestante que exceder 180 dias não será considerado benefício previdenciário, e os seus pagamentos serão de responsabilidade do tesouro municipal.

**Art. 2º** - A Licença Maternidade e o Salário-Maternidade objetos desta Lei são extensivos à servidora pública municipal que adotar de forma legal, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Art. 3º** - As servidoras que na sanção da presente lei estiverem em licença maternidade terão direito ao prazo complementar de 60 dias, para completar o período de 180 dias, para tanto deverá apresentar requerimento à Secretaria de Administração.

**Art. 4º** - Os recursos necessários à aplicação desta Lei serão provenientes de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 14 de Março de 2011.



**CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL**  
**PREFEITA**

